



PROCESSO Nº : 8.489-1/2011
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO (PROTOCOLO Nº 41893/2016)
RECORRENTE : EDSON PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436
NÁDIA RIBEIRO DE FREITAS – OAB/MT 18.069

RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edson Paulino de Oliveira, através de seu advogado, em face do Acórdão nº 21/2016 - TP, que negou provimento ao Recurso de Agravo interposto contra a Decisão Singular nº 1303/JJM/2015, que não conheceu o Processo Seletivo Simplificado nº 004/2011 (Processo nº 8.489-1/2011), com aplicação de multas, recomendações e determinações legais.

Inconformado, o Recorrente aduziu que lhe foi imputada a responsabilidade pelo envio intempestivo, contudo, sem base legal, uma vez que a obrigação de envio de documentos via Sistema Aplic foi criada por norma *interna corporis* do TCE/MT. Defendeu, assim, que a aplicação das sanções padecem de legalidade, uma vez que os titulares das respectivas pastas foram incumbidos para indicar os servidores responsáveis pelo envio das informações obrigatórias.

Aduziu, ainda, ausência de caráter pedagógico da multa, uma vez que o valor da multa atribuída é extremamente alto, inviabilizando a sua subsistência. Aduziu



que se faz necessária a análise dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade com o intuito de garantir a melhor aplicação da justiça e a vedação aos excessos.

Por fim, requereu o provimento do Recurso Ordinário e, por consequência, postulou o afastamento da condenação imposta.

É o relatório.

Decido.

Passo ao prefacial exame da admissibilidade recursal, consoante o disposto no artigo 271, § 2º, c/c artigos 273 e 277, todos do RITCMT.

Infere-se dos autos que o Recurso é tempestivo, uma vez que a decisão recorrida foi divulgada no DOC do dia 25/02/2016, edição nº 816, sendo considerada como data de publicação o dia 26/02/2016, e o Recurso Ordinário (Protocolo 4.182-6/2016) foi interposto em 14/03/2016, dentro do prazo legal de 15 dias, considerando a Portaria nº 159/2016 que fixou o recesso de final do ano no âmbito deste Tribunal.

Constato, também, que o presente Recurso foi interposto por parte dotada de **legitimidade e interesse recursal** (artigo 270, §2º, do RITCMT), eis que o Recorrente é sucumbente no Acórdão recorrido.

Admissível, ainda, a petição do vertente Recurso, na medida em que interposta **por escrito** com aposição da **assinatura** do procurador do Recorrente, com descrição da **qualificação** indispensável à sua identificação e com apresentação dos pedidos com **clareza** (artigo 273 do RITCMT).

Ante o exposto, nos termos do artigo 277 do RITCMT, conheço do Recurso Ordinário, recebendo-o em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo.



Encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS , para análise e manifestação técnica.

Posteriormente, conceda-se vista ao Ministério Público de Contas para a emissão do competente parecer.

Ao final, retornem-se os autos conclusos à este Relator para julgamento.

Cuiabá, 30 de janeiro de 2017.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006